



Número: **7008036-74.2024.8.22.0003**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Jaru - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 7.056.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL RIBAS DA CUNHA (AUTOR)	DANIEL RIBAS DA CUNHA (ADVOGADO)
LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS (AUTOR)	DANIEL RIBAS DA CUNHA (ADVOGADO)
CÂMARA MUNICIPAL DE JARU (REU)	
PREFEITURA E OU MUNICIPIO DE JARU RO (REU)	
JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR (REU)	
DENISIA MESSIAS DA SILVA (REU)	
FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA (REU)	
ILSON PEDRO FELIX (REU)	
JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA (REU)	
MARIA DAMIANA FELICIO SOUZA (REU)	
NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (REU)	
PAULO PEREIRA SAMPAIO (REU)	
RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (REU)	
SILVIO AQUERLEY DA SILVA (REU)	
VALMIR ALVES PEREIRA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11591 6727	22/01/2025 10:28	DECISÃO (21)	DECISÃO



22/01/2025

Número: **0800208-88.2025.8.22.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **17/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.056.000,00**

Processo referência: **7008036-74.2024.8.22.0003**

Assuntos: **Subsídios**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE JARU (AGRAVANTE)			
DANIEL RIBAS DA CUNHA (AGRAVADO)		DANIEL RIBAS DA CUNHA (ADVOGADO)	
LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS (AGRAVADO)		DANIEL RIBAS DA CUNHA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26784 498	22/01/2025 09:38	DECISÃO	DECISÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800208-88.2025.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE JARU

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Polo Passivo: LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS, DANIEL RIBAS DA CUNHA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DANIEL RIBAS DA CUNHA, OAB nº MS16626

Vistos.

O MUNICÍPIO DE JARU, agrava a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca da localidade, que nos autos da Ação Civil Pública proposta **DANIEL RIBAS DA CUNHA E LUZIA DE FATIMA DA SILVA ABADIAS**, determinou a imediata suspensão dos efeitos da **Lei Municipal n. 3.882/2024** referente ao aumento salarial do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

Argumenta-se que a Ação Popular é inadequada para controle de constitucionalidade em tese, sendo esse o objetivo implícito da ação ajuizada pelos agravados. Sustenta-se que a LRF não se aplica à fixação de subsídios dos agentes políticos, regida por normas específicas previstas nos **artigos 29, incisos V e VI, da Constituição Federal**, que exigem apenas a anterioridade legislativa, sem limitação temporal específica. Expõe que há precedentes favoráveis à fixação dos subsídios dentro dos 180 dias finais do mandato, ressaltando a ausência de impacto orçamentário relevante.

Assevera que a fixação dos novos subsídios respeitou os limites orçamentários estabelecidos na LRF, estando aquém do teto de gastos com pessoal (54% da receita corrente líquida para o Executivo Municipal). Sustenta que a suspensão prejudica a administração pública ao desincentivar a ocupação de cargos políticos por profissionais qualificados e limitar reajustes salariais no âmbito municipal.

Pugna pela atribuição do efeito ativo ao recurso, suspendendo a decisão agravada que paralisou os efeitos da Lei Municipal n. 3.882/2024

É o relatório. Decido



alE3vXg4eHdLQUJtRGxDdFRsVCiQQmZ6MTNDVkhKTXNGTEtZbGxYSFZ2MUxudUFhTnhqc2ZWL1pLWmY5L1V0ZnZ3eS9MeDM5QmRvPQ==
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 22/01/2025 08:47:40
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501220938020000000026586996>
Número do documento: 2501220938020000000026586996

Num. 26784498 - Pág. 1



alE3vXg4eHdLQUJtRGxDdFRsVCiQQmZ6MTNDVkhKTXNGTEtZbGxYSFZ2MUxudUFhTnhqc2ZWL1pLWmY5L1V0ZnZ3eS9MeDM5QmRvPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 22/01/2025 10:28:15
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501221028156980000011198621>
Número do documento: 2501221028156980000011198621

Num. 115916727 - Pág. 2

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento poderá ser concedido quando demonstrados o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.

Inicialmente cumpre destacar que em análise preambular a validade da via eleita, para a discussão da problemática apresentada. É cediço que a ação popular é mecanismo de ordem constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIII da carta magna, a qual confere a qualquer cidadão o direito de pleitear junto ao Poder Judiciário, a anulação de atos administrativos ou de gestão pública que sejam lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, que é regulada pela **Lei nº 4.717/1965**.

Neste sentir, em que pese o ato impugnado, qual seja, o aumento de despesas públicas com os subsídios do prefeito e seu secretários, esta disposto em lei esta têm efeitos concretos, carecendo de generalidade, e assim sendo admite a ação popular. Vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – INDEFERIMENTO DA INICIAL – CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES – INICIAL RECEBIDA – Trata-se de ação popular em que se requer a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 17.543/2020 do Município de São Paulo, que resultou no aumento do subsídio do Prefeito e dos Secretários Municipais, por alegada violação do artigo 21, incisos I, alínea a, II, IV, alíneas a e b, § 1º, incisos I e II, e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação conferida pela LC nº 173/2020 – Interesse de agir na modalidade adequação – Lei municipal que aumenta os subsídios do Prefeito e dos Secretários Municipais carece do caráter de generalidade e abstração das normas jurídicas (lei em sentido material), consistindo em verdadeira lei de efeitos concretos (lei em sentido meramente formal), que admite controle judicial pela via da ação popular – Fundamento da pretensão que consiste na violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que pode levar, em tese, à nulidade da lei de efeitos concretos, como pedido principal, independentemente do juízo de constitucionalidade da norma e do manejo de instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade – Precedentes – Legitimidade ativa – Ação popular que pode ser ajuizada por qualquer cidadão, não cabendo ao Judiciário fazer distinção em razão do local de seu domicílio civil ou eleitoral, uma vez que tal distinção não é realizada pelo art. 5º, inciso LXXIII, da CF ("ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus") – Precedente da 2ª Turma do C. STJ (REsp nº 1.242.800/MS) – Ausência de litispendência – Enfrentamento das demais alegações que implicaria supressão de instância ou adiantamento do julgamento de mérito – Sentença anulada – Recurso provido, com observação.

(TJ-SP - APL: 10660260320208260053 SP 1066026-03.2020.8.26.0053, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 31/08/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/09/2021)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO DA NORMA. 1. Conforme a jurisprudência, descabe o ajuizamento de ação popular contra lei em tese, caráter que se extrai de dois elementos: abstração e generalidade. 2. No caso, entretanto, verifica-se a evidente ausência de generalidade da lei municipal objeto da ação popular, que destinou o bem à empresa específica. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1325859 SP 2011/0241974-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/04/2018)



alE3VXg4eHdLQUJIRGxDdFRsVCiQQmZ6MTNDVkhKTXNGTEiZbGxYSFZ2MUxudUFhTnhqc2ZWL1pLWmY5L1V0ZnZ3eS9MeDM5QmRvPQ==
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 22/01/2025 08:47:40
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501220938020000000026586996>
Número do documento: 2501220938020000000026586996

Num. 26784498 - Pág. 2



alE3VXg4eHdLQUJIRGxDdFRsVCiQQmZ6MTNDVkhKTXNGTEiZbGxYSFZ2MUxudUFhTnhqc2ZWL1pLWmY5L1V0ZnZ3eS9MeDM5QmRvPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 22/01/2025 10:28:15
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501221028156980000011198621>
Número do documento: 2501221028156980000011198621

Num. 115916727 - Pág. 3

Portanto, ao menos em análise preliminar, a via eleita mostra-se adequada ao enfrentamento da questão suscitada.

No mérito, a demanda visa impugnar a lei municipal nº 3.882 de 22 de novembro de 2024, que concedeu aumento de subsídio ao prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, ao fundamento de que o art. 21, **inciso II, da LRF**, veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 dias finais do mandato do titular do Poder Executivo.

Em suas razões sustenta o agravante que não se aplica, aos agentes políticos em referencia a restrição da LRF, ante a existencia de norma especifica, sobre o assunto, no caso o artigos 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Para melhor compreensão destaco ambos dispositivos:

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Pois bem.

Como se vê dos dispositivos supracitados, o **artigo 29, inciso V, da Constituição Federal**, regula a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, determinando a obediência ao princípio da anterioridade, ou seja, a norma que define esses subsídios deve ter efeito apenas na legislatura subsequente.

No caso concreto, considerando que a Lei Municipal nº 3.882/2024 foi publicada em novembro de 2024, para vigorar somente no exercício seguinte, tal princípio foi devidamente observado.

Quanto ao argumento de que o art. 21 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica à fixação de subsídios de agentes políticos pois regulada diretamente pela Constituição Federal, entendo que o fundamento merece prosperar.



Cabe destacar que a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais é um ato de natureza constitucional, e não administrativa, sendo regido diretamente pela Constituição Federal, com base no princípio da anterioridade. Além disso, a norma impugnada estabelece a fixação de subsídios apenas para o próximo mandato, sem gerar despesas para a administração vigente. Inclusive, nos julgados **RE 204.889 e AI 843.758 AgR** assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável.

Assim, a Lei Municipal nº 3.882/2024 que trata do aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, foi aprovada para ter vigência no quadriênio seguinte (2025-2028), em conformidade com o princípio da anterioridade, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional, uma vez que a norma visa aplicar os efeitos apenas na próxima legislatura, atendendo ao disposto na Constituição.

Além disso, não é caso de interpretação sistemática das normas à luz da LRF por se tratar de matéria de natureza constitucional com aplicação imediata e integral.

A propósito, neste sentido são os precedentes dos Tribunais de Justiça:

AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Pretensão de declarar a nulidade do ato administrativo que originou o substitutivo do projeto de lei nº 173/2018, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e dá outras providências, declarando nula de pleno direito a lei nº 17.543, de 23 de dezembro de 2020. Impossibilidade. Ação popular que não se presta a analisar inconstitucionalidade de lei. Inadequação da via eleita. Pretensão de declarar a nulidade do ato administrativo que originou o substitutivo do projeto de lei nº 173/2018, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Fixação de subsídio de prefeitos e vereadores está sujeito a regra do art. 29, V e VI da CF, que seriam autoaplicáveis, não se submetendo ao prazo do art. 21 da LRF. Indeferimento da inicial que deve ser mantido. Pretensão de declarar a nulidade do ato administrativo que originou o substitutivo do projeto de lei nº 173/2018, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Inobservância do art. 6º da lei nº 4.717/65. Necessidade que seja citada para a demanda o ente público, bem como todas as autoridades envolvidas no ato apontado como irregular, inclusive os beneficiários. Irregularidade no polo passivo da petição inicial. Sentença mantida. Recurso e reexame necessário improvidos. (TJ-SP - APL: 10660381720208260053 SP 1066038-17.2020.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 12/07/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2021)

Ainda:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - LEI MUNICIPAL N. 11.016/2016 - REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE GANHOS - POSSIBILIDADE -



alE3VXg4eHdLQUJtRGxDdFRsVCiQQmZ6MTNDVkhKTXNGTEiZbGxYSFZ2MUxudUFhTnhqc2ZWL1pLWmY5L1V0ZnZ3eS9MeDM5QmRvPQ==
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 22/01/2025 08:47:40
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501220938020000000026586996>
Número do documento: 2501220938020000000026586996

Num. 26784498 - Pág. 4



alE3VXg4eHdLQUNISmpPOTHyYkErWms1Y2ZHMW1SYk1FRmc5WnIRUmJrOTNjMj5K3dvVE9HN1RsUJWpMSUFvcTNRTUp1dTM3aWNFPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 22/01/2025 10:28:15
<https://pje.jro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501221028156980000011198621>
Número do documento: 2501221028156980000011198621

Num. 115916727 - Pág. 5

APLICABILIDADE DO ART. 29, VI, E ART. 37, X, DA CF - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 101/2000 - NÃO VERIFICADA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1) Nos termos da Súmula n. 73 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, no curso da legislatura não está vedada a recomposição dos ganhos em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação dos subsídios, a incidência de índice oficial de recomposição da moeda, não havendo, portanto, que se falar em ofensa ao princípio da moralidade quanto a fixação da referida recomposição de ganhos para a próxima legislatura. 2) Restando demonstrada que a Lei Municipal n. 11.016/2016 limitou-se a conceder revisão nos subsídios dos Agentes Políticos, não há que se falar em ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), 3) Sentença confirmada em remessa necessária. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000170069280002 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 14/02/2019).

No que concerne à probabilidade do direito, este encontra-se evidenciado no presente caso considerando os precedentes já exarados pelos tribunais superiores sobre a inaplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) às normas constitucionais que regem a fixação dos subsídios de agentes políticos municipais, em especial os artigos 29, incisos V, da Constituição Federal, conforme já fundamentado anteriormente. A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a supremacia das disposições constitucionais sobre a legislação ordinária em matéria de subsídios de agentes políticos, afastando a incidência da LRF quando respeitado o princípio da anterioridade. Tais precedentes reforçam a probabilidade de êxito da pretensão recursal, assegurando a validade da lei municipal que fixou os subsídios para vigorar em legislatura futura.

Ademais, quanto ao perigo da demora, destaca-se que a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 3.882/2024 pode acarretar prejuízos irreparáveis aos agentes políticos mencionados, que permaneceriam indefinidamente sem o recebimento de verba considerada de natureza alimentar, aguardando a solução definitiva da questão, mormente considerando a alta probabilidade do direito.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória e com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e no artigo 995 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da decisão agravada até o julgamento final deste.

Intime-se o Juízo a quo sobre a presente decisão.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, janeiro de 2025

Desembargador Hiram Souza Marques



alE3VXg4eHdLQUJtRGxDdFRsVCiQQmZ6MTNDVkhKTXNGTEiZbGxYSFZ2MUxudUFhTnhqc2ZWL1pLWmY5L1V0ZnZ3eS9MeDM5QmRvPQ==
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 22/01/2025 08:47:40
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501220938020000000026586996>
Número do documento: 2501220938020000000026586996

Num. 26784498 - Pág. 5



alE3VXg4eHdLQUJtRgXmPpOTHyYkErWms1Y2ZHMW1SYk1FRmc5WnIRUmJrOTNjMjJ5K3dvVE9HN1RsUWpMSUFvcTNRUp1dTM3aWNFPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 22/01/2025 10:28:15
<https://pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501221028156980000011198621>
Número do documento: 2501221028156980000011198621

Num. 115916727 - Pág. 6

Relator



alE3VXg4eHdLQUJtRGxDdFRsVCiQQmZ6MTNDVkhKTXNGTEiZbGxYSFZ2MUxudUFhTnhqc2ZWL1pLWmY5L1V0ZnZ3eS9MeDM5QmRvPQ==
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA - 22/01/2025 08:47:40
<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2501220938020000000026586996>
Número do documento: 2501220938020000000026586996

Num. 26784498 - Pág. 6



alE3VXg4eHdLQUINISmppOTHyYkErWms1Y2ZHMW1SYk1FRmc5WnlRUmJrOTNjMjJ5K3dvVE9HN1RsUJWpMSUFvcTNRTUp1dTM3aWNFPQ==
Assinado eletronicamente por: ELDER MIYACHE - 22/01/2025 10:28:15
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012210281569800000111198621>
Número do documento: 25012210281569800000111198621

Num. 115916727 - Pág. 7